



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia - (CEAG/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 370
Decisão da CEAG	Nº 20/2020	
Referência	Processo nº 1112548/2019	
Interessado(a)	NILTON CEZAR SARMENTO (Nome fantasia: NCS Serviços)	

EMENTA: Aprova a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÁXIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “c” do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 370, apreciando o Processo nº 1112548/2019, que versa sobre Auto de Infração Nº/20.. contra a Pessoa Jurídica NILTON CEZAR SARMENTO (Nome fantasia: NCS SERVIÇOS), devido a falta de comprovação de registro de pessoa jurídica junto a este Conselho, por realizar atividades de poda de árvore e manutenção de iluminação pública para a Prefeitura Municipal de Lastro, e; **considerando** que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei Nº 5.194/66, que diz: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; **considerando** que foi concedido a Pessoa Jurídica autuada o prazo de 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em/0./20..; **considerando** que o Processo em tela foi encaminhado a Câmara Especializada do Crea-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita; **considerando** a Resolução no. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** que em/0./20.. o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; **considerando** que a autuada NÃO ELIMINOU O FATO GERADOR, porém apresentou em 0.././20.., DEFESA TEMPESTIVA nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do Confea, expondo as seguintes alegações: 1) *Que não sendo a atividade básica da empresa obras ou serviços privativos de engenheiros, inexistente a obrigatoriedade, legalmente prevista, de sua inscrição junto ao Conselho, bem como a contratação de responsável técnico, sendo ele engenheiro ou técnico específico;* 2) *Que é microempreendedor individual e que a contratação de um responsável técnico e a inscrição junto ao Crea gera efetivamente custo que podem inviabilizar a manutenção da empresa*; 3) *Que fundado no entendimento jurisprudencial amplamente exposto e unânime quanto a questão, seja cancelado o auto de infração e por conseguinte a aplicação da multa;* **considerando** que além dos serviços prestados pela autuada a Prefeitura Municipal de Lastro, constam no CNAE atividades de obras de alvenaria; serviços de pintura de edifícios em geral; atividades paisagísticas; obras de acabamento em gesso e estuque; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; instalação e manutenção elétrica; **considerando** que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; **considerando** que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

poderá apresentar recurso ao Plenário do Crea-PB, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÁXIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “c” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Agrônomo Roberto Wagner Cavalcanti Raposo, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: João Alberto Silveira de Souza (AEA-PB), Aderaldo Luiz de Lima (AEA-PB), Guilherme Sá Abrantes de Sena (AEA-PB), Aline Costa Ferreira (UFCG) e o Representante do Plenário na Câmara Eng. Civil Adilson Dias de Pontes.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 13 de julho de 2020.

Eng. Agrônomo Roberto Wagner Cavalcanti Raposo
Coordenador da CEAG – Crea/PB